



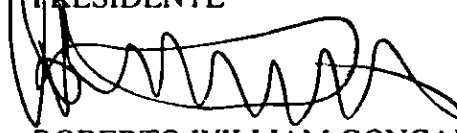
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469/004.125/90-02  
RECURSO Nº. : 72.364  
MATÉRIA : IRFONTE - ANO DE 1986  
RECORRENTE : ICARTON - INDÚSTRIA DE CARTONAGEM S/A.  
RECORRIDA : DRF em NATAL (RN)  
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1996.  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.832

**IRFONTE - POSTERGAÇÃO** - Não se configura omissão de receita, para os efeitos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, quando, por alteração legal do período base de apuração do tributo, por erro, ocorra simples postergação, para efeitos fiscais, da apropriação de receitas, custos e despesas, devidamente contabilizadas nos períodos correspondentes à sua ocorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ICARTON - INDÚSTRIA DE CARTONAGEM S/A.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto Vencedor que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros Nelson Mallmann (Relator), Raimundo Soares de Carvalho e Elizabeto Carreiro Varão que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Roberto William Gonçalves.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE  
  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/104-0.294

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004125/90-02

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.832

RECURSO Nº. : 72.364

RECORRENTE : INCARTON - INDÚSTRIA DE CARTONAGEM S/A

**RELATÓRIO**

**INCARTON - INDÚSTRIA DE CARTONAGEM S/A**, contribuinte inscrito no CGC/MF 08.431.744/0001-72, com sede no município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, Estrada Natal/São Gonçalo do Amarante - BR 406, - Km 2,5, jurisdicionado à DRF em Natal - RN, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 28/33.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 30/10/90, o Auto de Infração - Imposto de Renda na Fonte de fls. 03/07, com ciência em 30/10/90, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 205.054,80 BTNF (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o imposto relativo ao exercício financeiro de 1987 - período-base de 1986.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 10469.004.121/90-43 no qual foram apuradas irregularidades na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004125/90-02

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.832

determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, distribuição automática do lucro aos sócios da empresa.

A autuação reflexa, relativa ao Imposto de Renda na Fonte, tem como fundamento legal o disposto no artigo 8.º do Decreto-lei n.º 2.065/83.

A autuada apresenta como peça impugnatória (fls. 10/11) cópia da defesa produzida no processo principal.

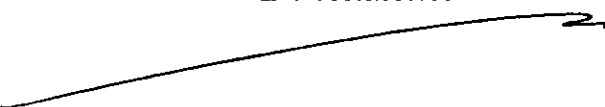
Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 23/24 acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

**"PROCESSO DECORRENTE DE IRPJ - Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito e de fato.**

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."**

Segue-se às fls. 28/33 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a Interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004125/90-02  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.83<sup>2</sup>

**VOTO VENCIDO**

**CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:**

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, inerente a distribuição automática de lucros para os sócios da empresa, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01/02.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10469.004121/90-43, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 09/07/96, através do Acórdão n.º 104-13.488, no qual, por unanimidade de Votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade, e, no mérito, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

O processo matriz trata de exação cuja exigibilidade versa, tão somente, sobre a falta de adição às receitas de vendas da declaração IRPJ do período compreendido de fevereiro a dezembro de 1986.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004125/90-02  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.832

Preocupado em apurar a verdade material dos fatos, o Ilustre Relator do processo matriz na época, propôs aos Membros da Câmara que se convertesse o julgamento do recurso em diligência, amparado no fato abaixo transcrito:

"Observa-se flagrante contradição entre a informação fiscal oferecida às fls. 45/46 pelo autuante e o resultado da diligência procedida no processo de restituição (Processo nº 10440.000493/87-69) e cuja informação respectiva repousa às fls. 59 do presente processo. Com efeito, esta última informa que as operações da autuada relativas ao período de 01/02/85 a 31/12/87 encontram-se registradas nos livros Diários de nºs 14, 15 e 16, autenticados pela Junta Comercial em 08/01/87, 24/06/87 e 06/07/87, respectivamente. Referida informação data de 10 de maio de 1989. De outro lado, a informação do autuante (fls. 45/46) enfatiza que a empresa não possui livros contábeis que comprovem as operações de citado período e que não existe na contabilidade até esta data, livros contábeis regulares que comprovem a exatidão dos demonstrativos anexados.

Demonstrada, portanto, o desencontro de informações quanto à mesma matéria, embora oferecidas em processos diferentes cujas peças foram juntadas ao presente processo de autuação, faltam-nos elementos para a formação do convencimento necessário a uma justa decisão."

Apesar de todos os esforços da DRF em Natal para solucionar o problema nada foi possível levantar em razão da desativação da empresa e pela falta de representante legal para atender o solicitado.

Ora, a suplicante teve várias oportunidades para provar, no processo matriz, que havia contabilizado as receitas no período em questão, porém nada trouxe aos autos. Por outro lado o Fisco anexou documentos comprobatórios que indicam que a receita do período em questão não foi oferecido à tributação, a exemplo do documento de fls. 48 (do processo matriz), onde se verifica que pela declaração de nº 1-00353-00 foi tributado o período de 01/02/85 a 31/01/86 e pela declaração nº 1-00309-26 foi tributado o período de 01/01/87 a 31/12/87. Logo o período de fevereiro a dezembro de 1986 não foi, devidamente, escriturado no Livro Diário e, muito menos, oferecido a tributação. Aliás, a suplicante já sabia, em 16/07/90, bem antes da autuação, que não havia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004125/90-02  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.832

efetuado o balanço patrimonial de 31/12/86, através da Decisão nº 199/90, que indeferiu um pedido de restituição de IRPJ.

Enfim, a empresa foi acusada de não ter contabilizado e nem oferecido a tributação as receitas do período compreendido entre fevereiro a dezembro de 1986. De acordo com a legislação de regência, a prática dessas irregularidades caracteriza omissão no registro de receitas, gerando, por consequência, distribuição automática do valor para os sócios da empresa atuada, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção.

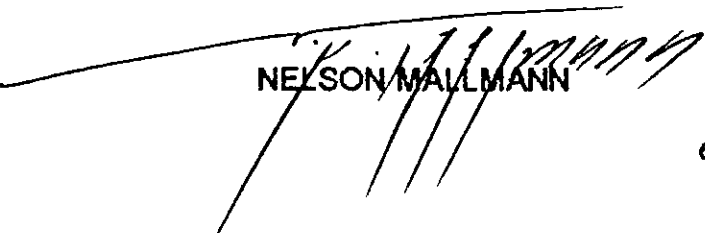
Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe fora feita, a decisão recorrida manteve a autuação em sua íntegra.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo, em princípio, há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996.

  
NELSON MALLMANN



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469/004.125/90-02  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.832

**VOTO VENCEDOR**

**CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, REDATOR-DESIGNADO**

Conforme o reproduziu o Relator, em procedimento administrativo, diligência realizada no processo nº 10440.000.493/76-69, cuja informação respectiva repousa no processo nº 10.469.004.121/90-43, do qual decorre o presente, consta, textualmente que:

*“as operações da autuada relativas ao período de 01.02.85 a 31.12.87 encontram-se registradas nos livros diários de nºs. 14, 125 e 16, autenticados pela Junta comercial em 08.01.87, 24.06.87 e 06.07.87.”*

De outro lado, o fundamento da imposição, do qual deste feito é expresso às fls. 06, Termo de conclusão da Fiscalização, como constatada na declaração do IRPJ, exercício de 1987, diferença declarada no valor de Cz\$ 8.860.436,00, conforme cópia do Livro de Apuração do ICM, caracterizando omissão de receita. E que a declaração de IRPJ exercício de 1987, deveria ter abrangido o período de 01.02.85 a 31.12.86, conforme determinação legal.

Daí, o enquadramento da exigência em lide no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, fls. 03.

O que ocorreu foi mera confusão contábil na elaboração do balanço e respectiva demonstração de resultados, conforme o reconheceu não só o próprio autuante, conforme CONCLUSÃO FISCAL, incisos 1 e 2, constante da informação de fls. 14/15, como a autoridade recorrida, no processo que a este deu origem, e cujo decisório é reproduzido às fls. 17/22 deste: a legislação fixara a apuração de resultados do exercício de 1987 em 31.12.86, independentemente dos períodos de apuração até então levados a efeitos pelas pessoas jurídicas. A empresa efetuara sua apuração, respeitado o exercício social, como procedia antes, abrangendo o período de 01.02.85 a 31.01.86. Isto é, no balanço e demonstração de resultados do exercício de 1987, foram computados 12 meses, como nos exercícios anteriores. Não, 23, como legalmente determinado ao ajustamento ao período de 12 meses a encerrar-se em 31.12.86.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469/004.125/90-02  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.832

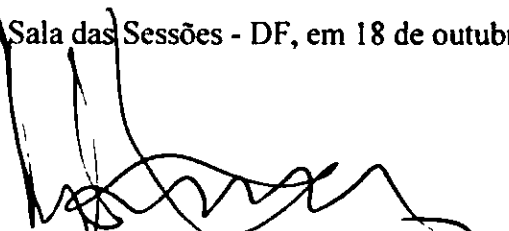
Ora, se a própria autoridade administrativa confirma o registro contábil das operações relativas ao período de 01.02.85 a 31.12.87, impossível a sustentação de omissão de receita, para os efeitos do enquadramento legal pretendido.

Se houve falha da pessoa jurídica na apropriação do correto período de apuração de resultados, sendo por isto punida com a exigência do tributo incidente sobre o montante de receitas contabilizadas, porém não consideradas naquela apropriação, tal procedimento, entretanto, não leva à tributação automática do mesmo montante, como lucro distribuído aos sócios. Mesmo porque suas destinações à cobertura de custos/despesas se encontram devidamente contabilizadas, como atestado pela diligência antes mencionada.

Por essas razões, cancelo o lançamento, dado não se configurar a hipótese de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, dado que, o nele disposto somente se aplica às hipóteses em que a redução do lucro líquido possa de fato ensejar distribuição dos valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, conforme o esclarece o Parecer Normativo CST nº 20/84. O que, evidentemente, não está dimensionado no caso presente.

Essas as razões que me levam a dar provimento ao recurso e, conseqüentemente, cancelar o lançamento, dado carecer de materialidade fática sua sustentação.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1996.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES